

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 183

45.º ano

1 de Agosto de 2002

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Conselho	
2002/C 183/01	Conclusões do Conselho e dos representantes dos Estados-Membros reunidos no Conselho de 19 de Julho de 2002 sobre a mobilidade dos doentes e a evolução dos cuidados de saúde na União Europeia	1
	Comissão	
2002/C 183/02	Taxas de câmbio do euro	3
2002/C 183/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2691 — TUI/Nouvelles Frontières) ⁽¹⁾	4
2002/C 183/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2892 — Goodrich/TRW Aeronautical Systems Group) ⁽¹⁾	5
2002/C 183/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2855 — Electrabel/ACEA/JV) — Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado ⁽¹⁾	6
2002/C 183/06	Aviso de caducidade de certas medidas <i>anti-dumping</i>	7

I

*(Comunicações)***CONSELHO****Conclusões do Conselho e dos representantes dos Estados-Membros reunidos no Conselho de 19 de Julho de 2002 sobre a mobilidade dos doentes e a evolução dos cuidados de saúde na União Europeia**

(2002/C 183/01)

1. O Conselho e os representantes dos Estados-Membros reunidos no Conselho reconhecem que, apesar da sua diversidade, os sistemas de cuidados de saúde na União Europeia partilham princípios comuns de solidariedade, equidade e universalidade. Reconhecem igualmente a interacção emergente entre os sistemas de saúde dentro da União Europeia, em especial como resultado da livre circulação dos cidadãos e do desejo de terem acesso a serviços de saúde de elevada qualidade.
2. O Conselho recorda que, nos termos do artigo 152.º do Tratado, a acção da Comunidade no domínio da saúde pública tem de respeitar plenamente as responsabilidades dos Estados-Membros pela organização e prestação de serviços de saúde e cuidados médicos. No entanto, reconhece que outros desenvolvimentos, como os relacionados com o mercado único têm repercussões nos sistemas de saúde. O Conselho tem a preocupação de que estes sejam compatíveis com os objectivos das políticas de saúde dos Estados-Membros e com os princípios comuns atrás delineados. Considera portanto que a análise de certas questões ligadas à saúde numa perspectiva que ultrapasse as fronteiras nacionais constitui uma mais-valia. Neste contexto, congratula-se com o debate realizado no seminário que reuniu os ministros da Saúde em Málaga em Fevereiro de 2002, no qual foram definidas uma série de questões prioritárias em matéria de cooperação futura, e regista os debates a nível de peritos nesta matéria.
3. O Conselho toma nota dos trabalhos em curso sobre o futuro dos cuidados de saúde e os cuidados aos idosos realizados pelo Comité da Protecção Social e pelo Comité da Política Social com base nas conclusões dos sucessivos Conselhos Europeus. Regista igualmente os trabalhos a decorrer sobre a reforma e a modernização do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, que deverão fornecer um quadro simplificado destinado a apoiar, nomeadamente, a mobilidade dos doentes. Salienta a necessidade de tomar plenamente em consideração as preocupações com a saúde e os interesses dos doentes neste processo, no qual a prestação de cuidados de saúde será outra das preocupações principais, a par das questões administrativas. As instâncias competentes da Comunidade e dos seus Estados-Membros deverão ser plenamente envolvidas tendo em conta as repercussões deste processo. Em particular, os ministros da Saúde deverão ser plenamente associados a este processo.
4. No que diz respeito ao desenvolvimento da cooperação transfronteiriça, o Conselho e os Estados-Membros reconhecem que os convénios bilaterais ou regionais, que respeitam a competência dos Estados-Membros de organizarem os seus sistemas de saúde em conformidade com a legislação comunitária pertinente, podem desempenhar um papel importante e salientam a importância de partilhar a informação sobre tais iniciativas. Frisam que a mobilidade dos doentes, em especial a relacionada com o turismo ou com a residência por períodos prolongados no estrangeiro, se reveste de desafios específicos no que diz respeito à necessidade de trocar informações clínicas e outras, a fim de garantir um acompanhamento adequado e a continuidade da assistência médica. Reconhecem a importância da cooperação, designadamente, para analisar os benefícios dos centros de referência, por forma a permitir o tratamento mais eficaz possível de doenças que requerem intervenções especializadas.
5. O Conselho reconhece que o novo programa de acção comunitário em matéria de saúde pública, juntamente com os novos programas de investigação e telemática, entre outros, proporcionarão um quadro adequado para o seguimento de questões relativas à mobilidade dos doentes, designadamente os aspectos relativos à informação e ao intercâmbio de experiências.
6. Nesta perspectiva, o Conselho e os representantes dos Estados-Membros entendem que é necessário reforçar a cooperação com vista a promover as melhores oportunidades de acesso aos cuidados de saúde de alta qualidade, mantendo paralelamente a sustentabilidade financeira dos sistemas de saúde na União Europeia. O alargamento iminente da União Europeia torna este desígnio ainda mais imperativo.

7. Para tal, o Conselho e os representantes dos Estados-Membros reunidos no Conselho:

- reconhecem que seria proveitoso que a Comissão prosseguisse um processo de reflexão de alto nível em estreita colaboração com o Conselho os todos e Estados-Membros, em especial com os ministros da Saúde e outros parceiros-chave. Esse processo deverá ser estreitamente coordenado com os trabalhos pertinentes em curso nas diferentes instâncias, incluindo as acções já iniciadas no contexto do processo de Lisboa. Este processo de reflexão de alto nível sobre o qual o Conselho e os representantes dos Estados-Membros desejam ser regularmente informados, deverá ter como objectivo a

elaboração de conclusões atempadas para eventuais acções futuras,

- congratulam-se com a intenção da Comissão de prosseguir os trabalhos neste domínio, nomeadamente, através da inclusão de acções pertinentes no seu plano de trabalho para o programa de acção comunitária no domínio da saúde pública.
8. O Conselho e os representantes dos Estados-Membros voltarão a debruçar-se sobre esta questão na próxima reunião do Conselho (Saúde), tendo em conta os desenvolvimentos do processo de reflexão acima mencionado.

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

31 de Julho de 2002

(2002/C 183/02)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	0,9783	LVL	lats	0,5906
JPY	iene	117,42	MTL	lira maltesa	0,4128
DKK	coroa dinamarquesa	7,4291	PLN	zloti	4,0925
GBP	libra esterlina	0,6261	ROL	leu	32110
SEK	coroa sueca	9,2445	SIT	tolar	227,0066
CHF	franco suíço	1,4546	SKK	coroa eslovaca	44,3
ISK	coroa islandesa	83,58	TRL	lira turca	1660000
NOK	coroa norueguesa	7,427	AUD	dólar australiano	1,7885
BGN	lev	1,947	CAD	dólar canadiano	1,5425
CYP	libra cipriota	0,57458	HKD	dólar de Hong Kong	7,6306
CZK	coroa checa	30,33	NZD	dólar neozelandês	2,0788
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	1,7254
HUF	forint	245,2	KRW	won sul-coreano	1152,44
LTL	litas	3,4522	ZAR	rand	9,9498

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2691 — TUI/Nouvelles Frontières)**

(2002/C 183/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 25 de Julho de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa TUI AG (TUI), anteriormente Preussag AG, Alemanha, adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da Nouvelles Frontières International (Nouvelles Frontières), França, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— TUI: transporte, viagens de turismo e actividades de operador turístico, comércio de energia e construção,

— Nouvelles Frontières: viagens de turismo e actividades de operador turístico.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2691 — TUI/Nouvelles Frontières, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2892 — Goodrich/TRW Aeronautical Systems Group)**

(2002/C 183/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 23 de Julho de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa americana Goodrich Corporation («Goodrich») adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo de parte da empresa americana TRW, denominada TRW's Aeronautical Systems Group («TRW ASG»), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Goodrich: componentes do sector aeroespacial, incluindo aero-estruturas, sistemas de motores, sistemas electrónicos e sistemas de aterragem,

— TRW ASG: componentes do sector aeroespacial, incluindo comandos de motor, comandos de voo, sistemas de produção de energia eléctrica e sistemas de transporte de mercadorias.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2892 — Goodrich/TRW Aeronautical Systems Group, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2855 — Electrabel/ACEA/JV)****Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado**

(2002/C 183/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 25 de Julho de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a Electrabel SpA (Bélgica), pertencente ao grupo Suez Lyonnaise des Eaux, e a ACEA SpA (Itália) controlada pelo município de Roma adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto de uma nova empresa que constitui uma empresa comum, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Electrabel: produção, comercialização e transporte de electricidade e gás natural,

— ACEA: produção, transporte e venda de electricidade, prestação de serviços de aquecimento e sistemas de iluminação pública.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2855 — Electrabel/ACEA/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Aviso de caducidade de certas medidas *anti-dumping*

(2002/C 183/06)

Dado não ter sido recebido nenhum pedido de reexame na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente ⁽¹⁾, a Comissão informa que as medidas *anti-dumping* abaixo mencionadas caducarão proximamente.

O presente aviso é publicado em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 ⁽²⁾ do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* por parte de países não membros da Comunidade Europeia.

Produto	País(es) de origem ou exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade
Bolsas de couro	República Popular da China	Direito	Regulamento (CE) n.º 1567/97 (JO L 208 de 2.8.1997) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 133/2001 (JO L 23 de 25.1.2001)	3.8.2002

⁽¹⁾ JO C 306 de 31.10.2001, p. 13.

⁽²⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).